



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº. : 10880.017911/90-73
Recurso nº. : 15.154
Matéria : PIS DEDUÇÃO – EX: 1987
Recorrente : ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC
Recorrida : DRF SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 107-05.385

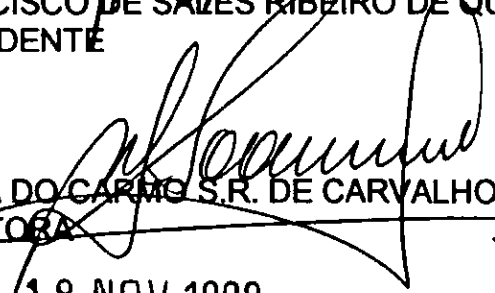
PIS DEDUÇÃO DO IR - PROCEDIMENTO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DO IPI - OMISSÃO DE RECEITA. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento integral, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Natanael Martins.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO,
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10880.017911/90-73
Acórdão nº. : 107-05.385

RECURSO Nº. : 15.154
RECORRENTE : ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo , colacionada às fls. 115/116 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 10.

O lançamento do PIS DEDUÇÃO DO IR teve origem em fiscalização do IPI, da qual resultou a exigência desse imposto, formalizada junto ao processo nº 10880.017909/90-21. Segundo a descrição dos fatos constante do verso do auto de infração, a recorrente omitiu, em sua escrituração contábil e fiscal, receitas operacionais, por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, desacobertas de notas fiscais de saídas, consoante apurado em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seus livros comerciais e fiscais e no respectivo documentário fiscal, configurando omissão de receita formada à margem da escrituração.

Impugnação às fls. 13/77.

A decisão singular teve por fundamento básico o que foi decidido no julgamento do processo referente ao IPI e ao IRPJ.

O recurso, cujas razões são as mesmas ofertadas no processo referente ao IPI, bem como nas impugnações, encontra-se às fls. 123/141.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.017911/90-73
Acórdão nº. : 107-05.385

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

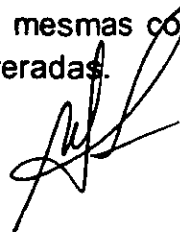
A exigência fiscal em comento nasceu de lançamento de ofício referente ao IPI, onde foi caracterizada omissão de receita tendo, como consequência, a tributação reflexa do IRPJ, IR FONTE; PIS DEDUÇÃO DO IR e PIS-FATURAMENTO. Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre precitados feitos, será observado, no presente julgamento — PIS DEDUÇÃO DO IR — o decidido naquele processo matriz.

Ao ser submetido à apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes o recurso nº , impetrado contra a decisão proferida no processo nº 10880. 017909/90-21, onde se encontra formalizado o auto de infração referente ao IPI, a C Primeira Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, cujo acórdão recebeu o nº 201-71.870, DE 28 de Julho de 1998

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação entre causa e efeito, entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a do outro. Entretanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

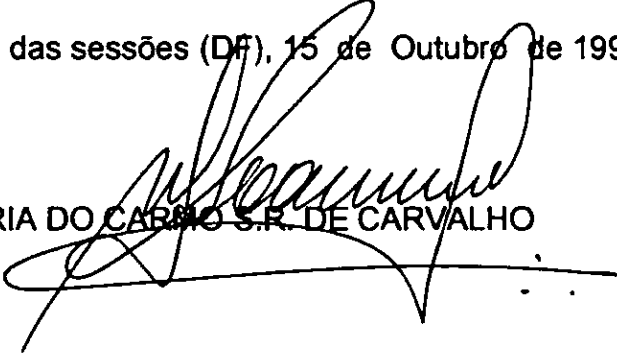
Tratando-se de lançamento decorrente, as mesmas considerações atribuídas ao processo que lhe deu origem devem ser perseveradas.



Processo nº. : 10880.017911/90-73
Acórdão nº. : 107-05.385

Diante do exposto, por justas as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (Df), 15 de Outubro de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO